PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 107/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o **Projeto de Lei nº 4825/2025,** que *"Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática dos Esportes Eletrônicos (esports) e dá outras providências."*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município esta sugeriu nos seguintes termos:

> "O projeto versa sobre temas de interesse predominantemente local, especialmente no que se refere à promoção do esporte, cultura digital e desenvolvimento econômico e social — competências atribuídas ao Município pela Constituição Federal.
>
> A Constituição Federal dispõe:
>
> > **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> > I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> > II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Além disso, o incentivo ao esporte, à juventude e ao desenvolvimento digital está em consonância com o interesse público local e com as competências conferidas à Câmara Municipal para legislar sobre essas matérias.
>
> A proposição não trata de organização interna da Administração Pública, nem altera estrutura administrativa ou cria cargos, funções ou órgãos — matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.
>
> A Lei Orgânica do Município de Porto Velho assim dispõe:
>
> > **Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.
> >
> > **§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 765DFDD7

> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;
> …
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
> **Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**
> …
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> …
> VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
> …
> VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

Como a minuta em análise **não cria estrutura administrativa nem interfere na organização da máquina pública**, não se constata vício formal de iniciativa.

O art. 8, Inciso III do Projeto prevê:

> **Art. 8°** São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Prática Profissional de Esportes Eletrônicos:
> **…**
> **III - a concessão de créditos e benefícios tributários** para os atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras;

A concessão de benefícios fiscais exige lei específica e deve atender aos critérios de transparência, controle e impacto orçamentário. Conforme o art. 14 da LRF:

> **Art. 14 da LRF.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 765DFDD7

Além disso, a **Constituição Federal**, por meio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reforça a exigência de previsão do impacto financeiro:

> "Art. 113 do ADCT. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro."

A ausência de tais documentos configura vício material insanável. A mera possibilidade genérica de concessão de incentivos fiscais sem os devidos estudos técnicos representa grave ofensa ao equilíbrio das contas públicas e viola os princípios da **legalidade, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa** (art. 37 da CF).

Assim, **não cabe ao Poder Legislativo autorizar concessões tributárias sem o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais previamente estabelecidos**, tampouco ao Município concedê-las por lei genérica e sem avaliação prévia. A competência legislativa para autorizar incentivos fiscais deve ser exercida em **consonância com os limites e critérios definidos pela LRF e pela Constituição**, especialmente quanto à responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Dessa forma, o inciso III do art. 8º do PL, **não pode ser sancionado nos moldes propostos**, sendo **juridicamente recomendável o veto do dispositivo**, a fim de evitar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT.

A ausência desses elementos torna o dispositivo juridicamente inviável, ensejando veto parcial.

Nesse sentido veja o entendimento do STF:

> A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da **nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis** que criem despesa ou **concedam benefícios fiscais, requisitos esse que**, por expressar medida **indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Em síntese, o julgado da **ADI 5.816** consolida o entendimento de que a validade de **leis que criam** despesas ou **benefícios fiscais não depende apenas da iniciativa legislativa adequada e do regular processo legislativo**, mas também da **demonstração concreta do impacto orçamentário-financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Trata-se de marco interpretativo que reforça a integração entre Direito Constitucional, Direito Financeiro e Direito Administrativo, em defesa da solidez fiscal e da efetividade do Estado.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 765DFDD7

O art. 14 da proposição estabelece:

> **Art. 14.** Fica estabelecido 19 de outubro como dia municipal do esporte eletrônico, **com a realização de eventos, palestras, workshops e competições para difusão e valorização da modalidade**, em alusão ao primeiro campeonato de jogos eletrônicos conhecido no mundo realizado em 1972.
> **Parágrafo único. Os eventos descritos no caput poderão ser realizados em locais públicos ou privados, isoladamente ou em parceria.**

Esse dispositivo da proposição prevê medidas que, direta ou indiretamente, geram custos ao Município, sem apresentar **estudo de impacto orçamentário financeiro**, como exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, o art. 14, parágrafo único do PL, apresenta vício de inconstitucionalidade formal por não apresentar fonte de custeio, bem como demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, sendo imprescindível o seu veto.

Em complemento, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por essa razão, recomenda-se o veto ao art. 14 e parágrafo único por vício de inconstitucionalidade formal.

Apesar da regularidade jurídica da minuta, é recomendável sugerir **duas adequações de técnica legislativa:**

- **Capítulo III aparece duas vezes** na redação: o primeiro intitulado “Dos Princípios e Diretrizes”, e o segundo, “Instrumentos”. Sugere-se a correção da numeração dos capítulos subsequentes.
- No art. 2º, há dois parágrafos identificados como “§ 1º”, o que caracteriza erro formal de redação. Recomenda-se que o segundo seja renumerado como “§ 2º”, com os demais ajustados sequencialmente.

  Esses ajustes evitam inconsistências textuais, sem alterar o conteúdo da norma.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 765DFDD7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, sugerimos o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 4825/2025, especificamente quanto aos dispositivos que apresentam óbices jurídicos relevantes, quais sejam: **art. 8º, Inciso III e art. 14 parágrafo único.** Tais dispositivos incorreram em **inconstitucionalidade formal.**".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Leonardo Barreto de Moraes
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 765DFDD7

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 05/09/2025, 08:41:58

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 765DFDD7